

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Abril de 2009****que altera a Decisão 2002/253/CE que estabelece definições de casos para a notificação de doenças transmissíveis à rede comunitária ao abrigo da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***[notificada com o número C(2009) 3517]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2009/363/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea c) do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No termos do ponto 2.1 do anexo I da Decisão 2000/96/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa às doenças transmissíveis que devem ser progressivamente abrangidas pela rede comunitária em aplicação da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, as «doenças de prevenção vacinal», incluindo a «gripe», são abrangidas pela rede de vigilância epidemiológica da Comunidade, em conformidade com a Decisão n.º 2119/98/CE.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 2002/253/CE da Comissão, de 19 de Março de 2002, que estabelece definições de casos para a notificação de doenças transmissíveis à rede comunitária ao abrigo da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, as definições de casos estabelecidas no anexo da referida decisão devem ser actualizadas na medida do necessário com base nos mais recentes dados científicos.
- (3) Foram notificados vários casos de um novo vírus da gripe na América do Norte e, mais recentemente, em vários Estados-Membros. Este vírus é uma das múltiplas formas que a doença «gripe», constante da lista do anexo I da Decisão 2000/96/CE, pode tomar. No entanto, dado que este novo vírus implica um risco de pandemia de gripe e requer uma coordenação imediata entre a Comunidade e as autoridades nacionais competentes, é necessário estabelecer uma definição de casos específica, dis-

tinguindo-a da definição mais geral de casos de gripe, que permitirá às autoridades nacionais competentes comunicar as informações pertinentes à rede comunitária, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão n.º 2119/98/CE.

- (4) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças ⁽⁴⁾ (CEPCD), o CEPCD emitiu, a pedido da Comissão, um documento técnico relativo à definição de casos desta doença transmissível para ajudar a Comissão e os Estados-Membros no desenvolvimento de estratégias de intervenção no domínio da vigilância e resposta. As definições de casos enumeradas no anexo da Decisão 2002/253/CE devem ser actualizadas com base nesse documento.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 7.º da Decisão n.º 2119/98/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2002/253/CE é completado pela definição de casos adicional incluída no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 50.⁽³⁾ JO L 86 de 3.4.2002, p. 44.⁽⁴⁾ JO L 142 de 30.4.2004, p. 1.

ANEXO

No anexo da Decisão 2002/253/CE é inserido o seguinte:

«NOVO VÍRUS DA GRIPE A (H1N1) [O CHAMADO VÍRUS DA GRIPE SUÍÇA A (H1N1) E VÍRUS DA GRIPE MEXICANA] ⁽¹⁾

CrITÉRIOS clÍNICOS

Qualquer pessoa com um dos seguintes três sintomas:

- Febre superior a 38 °C E sinais e sintomas de infecção respiratória aguda,
- Pneumonia (doença respiratória grave),
- Morte por doença respiratória aguda idiopática.

CrITÉRIOS laboratoriais

Pelo menos um dos seguintes testes:

- RT-PCR,
- Cultura viral (requer equipamento BSL 3),
- Quadruplicação dos anticorpos neutralizadores específicos do novo vírus da gripe A (H1N1) (são necessários soros emparelhados colhidos durante a fase aguda da doença e posteriormente durante a fase de convalescência, no mínimo 10-14 dias mais tarde).

CrITÉRIOS epidemiológicos

Pelo menos uma das três seguintes situações, 7 dias antes da manifestação da doença:

- Uma pessoa que tenha estado em contacto próximo com um caso confirmado do novo vírus da gripe A (H1N1) durante a fase de manifestação da doença,
- Uma pessoa que tenha viajado para uma zona onde se registou a transmissão constante entre seres humanos do novo vírus da gripe A (H1N1),
- Uma pessoa que trabalhe num laboratório onde sejam testadas amostras do novo vírus da gripe A (H1N1).

Classificação de casos**A. Caso sujeito a investigação**

Qualquer pessoa que corresponda aos critérios clínicos e epidemiológicos.

B. Caso provável

Qualquer pessoa que corresponda aos critérios clínicos E epidemiológicos E com resultados laboratoriais positivos indicando infecção de gripe A sem subtipo confirmado.

C. Caso confirmado

Qualquer pessoa que corresponda aos critérios laboratoriais de confirmação.

(¹) O nome será alterado de acordo com a definição fornecida pela Organização Mundial de Saúde.»
